



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 875
(29.10.2008)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2877
CLASSE XVII - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO
ELETIVO**

EMBARGANTE: JOSÉ VALMIR BEZERRA LIMA, Vereador do Município de
Tanque D'Arca (AL).

Advogado: Linaldo Freitas de Lima

EMBARGADO: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Advogada: Carolina de Medeiros Agra

RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

EMENTA.

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE
CARGO ELETIVO. EFEITO INFRINGENTE.
EXCEPCIONALIDADE EM CASO DE NULIDADE
ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS
CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO
UNÂNIME.**

1 – O juízo de admissibilidade dos embargos de
declaração se resume quanto ao prazo; se
tempestivo, os embargos devem ser conhecidos.

2 – Admite-se embargos de declaração com
propósito infringente quando houver nulidade
absoluta ou erro material gritante. Ocorrência.
Ofensa ao devido processo legal.

3 – Ausência de publicação de despacho para
oferecimento de razões finais. Nulidade absoluta.
Matéria de ordem pública.

4 – Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em
conhecer dos embargos para acolhê-los, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Valmir Bezerra de Lima contra o acórdão nº 5.855, conferido na 101ª sessão, realizada no dia 09.10.2008, e publicado no DOE do dia 10.10.2008, conforme certidão e fl. 297, cujo *decisum* decretou a perda do mandato eletivo de vereador do município de Tanque D'Arca exercido pelo embargante, reconhecendo a desfiliação partidária sem justa causa.

Aduziu o embargante a nulidade do acórdão vergastado, tendo em vista a inexistência de publicação do despacho de fl. 273 que mandava intimar as partes, por seus advogados, para apresentarem suas alegações finais. Tal omissão causou prejuízo ao embargante, o qual deixou de ofertá-las, posto que não tomou conhecimento do referido despacho. A ausência de intimação implica em nulidade processual, por causar cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório.

Argumentou também que ao tomar conhecimento da inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 09.10.2008, cuidou de ajuizar, no dia 08.10.2008, requerimento levantando a questão, mas que a petição somente foi juntada aos autos posteriormente ao julgamento.

Tendo em vista que a decisão que decretou a perda do mandato eletivo tem efeito imediato, o embargante requereu a concessão de medida cautelar para, monocraticamente, ser deferida a suspensão dos efeitos da decisão guerreada, até o julgamento dos presentes embargos, *"para evitar que o embargante seja afastado do mandato para o qual foi eleito, mediante decisão que padece de nulidade em decorrência de violação ao devido processo legal"*.

Em decisão monocrática de fls. 319/3321 deferi o pedido de medida cautelar, suspendendo os efeitos da sentença que decretou a perda do mandato eletivo do ora embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Instado a se manifestar, o embargado se pronunciou à fl. 326 concordando com os termos dos embargos de declaração e com seu acolhimento, para apresentação das razões finais do requerido/embargante.

Indago se a procuradora regional eleitoral quer se manifestar acerca dos embargos, uma vez tê-los eu recebido com efeito infringente.

É o Relatório.

Passo a apreciar os pedidos e a proferir o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os embargos foram ajuizados no dia 10.10.2008; assim são tempestivos, porquanto opostos no prazo do § 1º do art. 275, do Código Eleitoral. O juízo de admissibilidade dos embargos de declaração se cinge ao prazo. Isto é, se opostos dentro do prazo os embargos devem ser conhecidos. Assim, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos com efeito infringente.

O parágrafo único do art. 7º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 impõe a intimação das partes e do ministério público, para apresentarem alegações finais, uma vez encerrada a instrução processual, sendo sua dicção, *verbis*:

“Art. 7º - omissis.”

“parágrafo único – declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito”.

No caso em apreciação, não obstante o despacho de fl. 273, mandando intimar as partes, por seus advogados, para produção de alegações finais, o mesmo não foi publicado. Neste caso, o advogado do requerido não tomou conhecimento do despacho e não apresentou suas alegações finais. Houve ofensa ao inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal (devido processo legal).

A nulidade decorre da não publicação do despacho de intimação das partes para oferecimento de alegações finais. Este é o entendimento pacífico de nossos pretórios excelsos. Como exemplo, cito a decisão do TSE proferida em sede de embargos de declaração na Ação Rescisória nº 251, datada de 25.09.2007:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<u>AR-251</u>		251	EAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1-ACÓRDÃO		SÃO LUÍS - MA	25/09/2007
Relator(a)	JOSÉ AUGUSTO DELGADO	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJ - Diário de justiça, Data 5/10/2007, Página 132		
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Embargos de declaração em que se alega vício na publicação da pauta de julgamento da presente ação rescisória. 2. Configurado vício na publicação da pauta de julgamento na qual não constou o nome de nenhum dos advogados do autor. Equívoco reconhecido pela Informação (fls. 427-428) da Secretaria Judiciária/TSE. 3. Tendo em vista o respeito ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, CF/88, o julgamento deve ser anulado porque a publicação da pauta de julgamento não continha o nome de nenhum dos advogados do autor, ora embargante. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes , para anular o acórdão e determinar a correta publicação da pauta de julgamento .		
Catálogo	EL0123 : MATÉRIA PROCESSUAL - DECISÃO JUDICIAL – NULIDADE		
Indexação	Nulidade , acórdão, ação rescisória, irregularidade, publicação, pauta de julgamento , ausência, nome, advogado, parte processual, autor, vício processual, violação, princípio do devido processo legal. (RRA)		
Referência Legislativa	Leg.: Federal CONSTITUICAO FEDERAL Nº.: 1988 Ano: 1988 (CFD - CONSTITUICAO FEDERAL DEMOCRATICA) Art.: 5 - Inc.: 54		
Decisão	O Tribunal, por unanimidade, proveu os Declaratórios, na forma do voto do Relator.		
Vide	Vide: AR Nº: 251 (EEAR) - MA, AC. Nº , DE 06/11/2007, Rel.: JOSÉ AUGUSTO DELGADO - 2ºs Embargos de declaração desprovidos . <u>Inteiro Teor</u>		
Observação	(5 fls.)		

Efetivamente, *in casu*, vislumbro a nulidade do julgamento, tendo em vista a ausência da intimação do embargado, alhures requerido, para oferecer suas alegações finais. Inclusive, a certidão de fl. 303 evidencia a não publicação do despacho de intimação das partes.

Destarte, acolho os embargos, com efeito modificativo, para anular o acórdão guerreado de nº 5.855/08 e determinar a publicação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

despacho mandando intimar o embargante, por seu advogado, para oferecer suas alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É como voto.

Maceió, 29 de outubro de 2008


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA

(108ª Sessão Ordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO
Nº 2877 CLASSE XVII - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA
DE CARGO ELETIVO

EMBARGANTE(S): JOSÉ VALMIR BEZERRA LIMA, Vereador do
Município de Tanque D'Arca (AL).

Advogado: Linaldo Freitas de Lima

EMBARGADO: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Advogada: Carolina de Medeiros Agra

RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade de votos, os Embargos foram conhecidos
e acolhidos. (Acórdão nº 5.875, de 29.10.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO
LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO
MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS
GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL
CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente
Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY.

SESSÃO DE 29.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.875, de 29/10/2008, foi conferido na 108ª
sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de
Alagoas em 30/10/2008, à(s) fl(s). 20/1. Eu, Luciano AP,
lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/10/2008, que vai assinada pela
Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões